



LEI Nº. 1517/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, faz saber a todos os Municípios, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. - O Orçamento do Município de Ubajara, Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

METAS FISCAIS

Art. 2º. - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 17 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º. - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:



Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira do Regime Previdenciário;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

I - METAS ANUAIS

Art. 5º. - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º. - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS **DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 6º. - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º. - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º. - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º. - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



§ 1º. - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º. - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 11 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE
RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023 e 2024.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS
METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023 e 2024.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - O Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, estabelecerá as prioridades e as metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária para 2023, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.



§ 1º. - As metas e prioridades constantes no anexo a ser definido pelo Plano Plurianual 2022-2025, de que trata este artigo, possuem caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo ser atualizadas pela lei orçamentária anual.

§ 2º. - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º. - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º. - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

- I – às políticas de inclusão;
- II – ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III – à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- V – à promoção do desenvolvimento urbano e rural;
- VI – à conservação e revitalização do meio ambiente.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal, assegurando os princípios da justiça, do controle social e da transparência na elaboração e execução dos orçamentos, observando-se o seguinte:

I – O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



Art. 18 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias STN, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 22 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 23 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 10%(dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 24 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º. - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 25 - O Orçamento para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não superiores a 5% da Receita Corrente Líquida do apurada no ano anterior, de acordo com o art. 5º, Inciso III da LRF.

§ Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos obtidos através de Programas e Convênios com os Governos Estadual e Federal, serão inseridos na Lei Orçamentária Anual, e caso seja necessário, serão incluídos no Plano Plurianual através de Emendas.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).



Art. 28 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 30 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 31 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 32 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 33 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 34 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.



Art. 35 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 36 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 37 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 38 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).



Art. 41 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Art. 43 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 44 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 45 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 46 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 48 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 49 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o final do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º. - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício financeiro de 2023, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964.



Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE., em 13 de Junho de 2022.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LEI 1571/2022, de 13 de Junho de
2022 (LDO/2023)

“ANEXOS DE METAS
FISCAIS”

A D M I N I S T R A Ç Ã O


RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025				RS1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	
Receita Total	195.485.687,41	311.840.345,22	0,22	224.808.540,52	478.155.196,00	0,33	274.939.237,70	549.878.475,40	0,37				
Receitas Primárias (I)	191.948.004,25	287.922.006,38	0,20	220.740.204,89	441.480.409,79	0,31	253.851.235,83	507.702.471,25	0,34				
Despesa Total	195.485.687,41	293.181.545,71	0,21	224.808.540,52	449.477.820,79	0,31	258.416.088,56	516.832.177,11	0,35				
Despesas Primárias (II)	194.778.056,81	292.167.088,21	0,21	223.961.159,85	447.922.319,29	0,31	257.521.675,19	515.043.350,39	0,35				
Resultado Primário (I - II)	(2.830.054,55)	(4.245.081,83)	(0,00)	(3.220.954,75)	(6.441.909,50)	(0,00)	(3.670.439,57)	(7.340.878,14)	(0,00)				
Resultado Nominal	(2.462.519,37)	(3.693.779,05)	(0,00)	(3.007.791,51)	(6.015.583,02)	(0,00)	(3.456.960,24)	(6.917.920,47)	(0,00)				
Dívida Pública Consolidada	2.890.474,92	4.335.712,38	0,00	3.324.046,16	6.648.092,32	0,00	3.822.653,08	7.645.306,17	0,01				
Dívida Consolidada Líquida	(20.051.943,40)	(30.077.915,10)	(0,02)	(23.059.734,91)	(46.119.469,83)	(0,03)	(26.518.695,15)	(53.037.390,30)	(0,04)				

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF



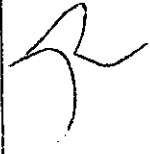
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2021	% PIB	II - Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	161.382.986,71	0,12	118.078.093,08	0,09	(43.304.893,63)	(0,03)
II - Receitas Primárias (I)	149.004.816,22	0,11	107.559.795,55	0,08	(41.445.020,67)	(0,03)
III - Despesa Total	151.751.038,20	0,11	101.528.159,58	0,07	(50.222.878,62)	(0,04)
IV - Despesas Primárias (II)	151.226.038,20	0,11	100.860.791,28	0,07	(50.365.246,92)	(0,04)
V - Resultado Primário (I - II)	(2.221.221,98)	(0,00)	6.699.004,27	0,00	8.920.226,25	0,01
VI - Resultado Nominal	9.355.218,73	0,01	9.355.218,73	0,01	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	2.243.809,13	0,00	2.243.809,13	0,00	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(15.565.861,98)	(0,01)	(15.565.861,98)	(0,01)	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES								R\$ 1,00
		2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total		151.382.986,71	182.362.774,98	13,00	207.893.563,48	14,00	239.077.588,00	15,00	274.939.231,70	15,00
Receitas Primárias (I)		149.004.616,22	169.375.442,33	13,00	191.948.004,25	14,00	220.740.204,89	15,00	253.851.235,63	15,00
Despesa Total		151.751.038,20	171.478.673,17	13,00	195.454.363,81	12,98	224.738.910,40	14,83	258.416.084,56	14,99
Despesas Primárias (II)		151.226.038,20	170.885.423,17	13,00	194.778.058,81	12,98	223.961.159,65	14,93	257.521.675,19	14,98
Resultado Primário (I - II)		(2.221.221,88)	(2.509.980,84)	13,00	(2.830.054,55)	12,75	(3.220.954,75)	13,61	(3.670.436,57)	13,96
Resultado Nominal		9.355.218,73	(2.023.562,06)	(121,63)	(2.462.519,37)	21,89	(3.007.781,51)	22,14	(3.458.960,24)	15,00
Dívida Pública Consolidada		2.243.809,13	2.535.504,32	13,00	2.890.474,82	14,00	3.324.046,16	15,00	3.822.655,08	15,00
Dívida Consolidada Líquida		(15.565.861,98)	(17.589.424,04)	13,00	(20.051.943,40)	14,00	(23.059.734,91)	15,00	(26.518.695,15)	15,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	118.078.093,08	182.362.774,98	54,44	311.840.345,22	71,00	478.155.196,00	53,33	549.878.475,40	15,00	
Receitas Primárias (I)	107.559.795,55	169.375.442,33	56,54	287.922.006,38	71,00	441.480.409,79	53,33	507.702.471,25	15,00	
Despesas Total	101.528.159,58	171.478.673,17	68,90	283.181.545,71	70,97	449.477.820,79	53,31	516.832.177,11	14,99	
Despesas Primárias (II)	100.860.791,28	173.885.423,17	69,43	282.167.088,21	70,97	447.922.319,29	53,31	515.043.350,39	14,98	
Resultado Primário (I - II)	6.698.004,27	(2.509.980,84)	(137,47)	(4.245.081,83)	65,13	(6.441.909,50)	51,75	(7.340.875,14)	13,95	
Resultado Nominal	9.355.218,73	(2.023.562,06)	(121,63)	(3.693.779,05)	82,54	(6.015.583,02)	62,86	(6.917.974,47)	15,00	
Dívida Pública Consolidada	2.243.809,13	2.535.504,32	13,00	4.335.712,38	71,00	6.648.092,32	53,33	7.845.306,17	15,00	
Dívida Consolidada Líquida	(15.565.861,98)	(17.589.424,04)	13,00	(20.077.815,10)	71,00	(23.119.469,83)	53,33	(26.507.396,30)	15,00	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019
Patrimônio/Capital	129.291.348,40	100,00	105.487.919,29	100,00	95.117.430,17
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAL	129.291.348,40	100,00	105.487.919,29	100,00	95.117.430,17

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	153.819,74
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	153.819,74

DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	153.819,74
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	153.819,74
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"		R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS		2019	2020	2021
RECEITAS CONCORRENTES (I)				
Receita de Contribuições		-	-	-
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS		-	-	-
Receita Patrimonial		-	-	-
Outras receitas Correntes		-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)				
Contribuição Patronal do Exercício		-	-	-
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar		-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores		-	-	-
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar		-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)				
OUTROS APORTES AO RPPS (V)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)		-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)				
Despesas Correntes		-	-	-
Despesas de Capital		-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)				
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Despesas Correntes		-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS		-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS		-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)		-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)		-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		-	-	-

Fonte: Balançes do RPPS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

RS 1,00

LRE, art. 4º, § 12º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/BEN

EFICIÁRIO

RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA

2023

2024

2025

COMPENSAÇÃO

[illegible]

TOTAL	
-------	--



ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023)

VII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Governo Municipal para o ano de 2023, a renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

Quadro demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas			
Receitas	Estimativa de Renúncia em 2023	Participação (%)	Compensação (se concretizada a renúncia de receita)
IPTU	Sem previsão	-	Recadastramento
ISS	Sem previsão	-	Recadastramento
ITBI	Sem previsão	-	-
Taxas	Sem previsão	-	-
Dívida Ativa	Sem previsão	-	Cobrança efetiva da dívida ativa do Município
TOTAL DE BENEFÍCIOS	-	-	-

Como visto acima, para o exercício de 2023, o Município não prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária.



Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2023

a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ter um aumento em torno de 9% (nove por cento), levando-se em consideração e elevação das tarifas de serviços do Governo Federal (água, energia, telefone e combustíveis), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, entre outros serviços essenciais.

Para compensar o provável aumento nas despesas a Administração adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para elevação da arrecadação corrente, prevista em torno de 13% (treze por cento) utilizando como meios de elevação o recadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes; maior fiscalização; maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos; adequação do Código Tributário Municipal buscando um incremento das transferências do Estado e da União.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, objeto da elevação de alíquotas ou redução das margens de endividamento atual.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023)

VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

(art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo é vinculado ao Regime Geral de Previdência, e busca através de levantamentos constantes do INSS retidos e transferidos para o referido instituto, bem elaboração de GFIP's, acompanhando e enquadrando-se às reformas no sistema previdenciário, de forma a conferir-lhe natureza financeira e atuarial equilibrada.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

R\$ 1,00

LR.F. art 4º, § 1º	EVENTO	VALOR PREVISTO 2023
	Aumento Permanente da Receita	14.395.586,36
	(-) Aumento Referente a Transferência Constitucional	6.738.203,88
	(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	818.977,92
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.838.404,56
	Redução Permanente de Despesa (II)	1.336.000,87
	Margem Bruta (III) = (I + II)	8.174.405,43
	Saldo Utilizado (IV)	2.043.601,35
	Impacto de Novas DOCC	2.043.601,35
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	6.130.804,08



DEMONSTRATIVO VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

NOTAS EXPLICATIVAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<u>Aumento Permanente da Receita</u> = $15\% \times \text{Receita Corrente Arrecadada no Ano Anterior (2022)/(Estimado)}$
02	<u>Aumento Referente a Transferências Constitucionais</u> = $7,50\% \times \text{Receita de Transferências do Ano Anterior (2022)/(Estimado)}$
03	<u>Aumento Referente a Transferências do FUNDEB</u> = $3\% \times \text{Receita de FUNDEB Arrecadada no ano anterior (2022)/(Estimado)}$
04	<u>Redução Permanente da Despesa</u> = $1,5\% \times \text{Receita Total Arrecadada no Ano Anterior (2022)/(Estimado)}$
05	<u>Saldo Utilizado da Margem Bruta</u> = $75\% \times \text{Margem Bruta/(Estimado)}$
06	<u>Nova DOCC</u> = $25\% \times \text{Saldo Utilizado da Margem Bruta/(Estimado)}$

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE., em 13 de Junho
de 2022.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL.



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**LEI 1571/2022, de 13 de Junho de
2022 (LDO/2023)**

“ANEXO DE RISCOS FISCAIS”

A D M I N I S T R A Ç Ã O


RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

LRF, art 4° § 1°

[illegible]



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2023 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – RISCOS FISCAIS:

A administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2023:

I - passivos contingentes decorrentes de pagamento de precatórios;

II - outros riscos, decorrentes de intempéries na economia.

Será alocado no Orçamento Anual, **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias, já que grande parte das receitas depende do nível de atividade da economia.



Os riscos fiscais compreender a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

II – Providências à serem tomadas:

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, visando adequar a realização dos gastos à efetiva realização da receita, a fim de não afetar o atingimento das metas de resultado fiscal estabelecida.

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2023, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso e alocados a lei orçamentária dentro do tempo hábil.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, deverão ser reduzidas até o valor necessário as dotações orçamentárias relativas a investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício para atendimento ao pagamento de precatórios.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**LEI 1571/2022, de 13 de Junho de
2022 (LDO/2023)**

“ANEXO DE METAS E PRIORIDADES”

A D M I N I S T R A Ç Ã O


RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0001	GESTAO LEGISLATIVA E CONTROLE EXTERNO	FINALISTICO
	LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS MUNICIPAIS, FISCALIZAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPIO VISANDO ATENDER EXIGÊNCIAS E EXERCER COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO	
0002	FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA	FINALISTICO
	FOMENTO DE UMA POLITICA DE FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA.	
0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	FINALISTICO
	PROVER OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A GESTÃO DE SEUS PROGRAMAS	
0006	MODERNIZACAO DA GESTAO PUBLICA	FINALISTICO
	IMPLEMENTAR MELHORES PRÁTICAS DE GESTÃO OTIMIZANDO E CAPTANDO RECURSOS COM VISTAS A QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO AO CIDADÃO.	
0008	GESTAO DA POLITICA TURISMO, MEIO AMBIENTE	FINALISTICO
	FOMENTAR A INDÚSTRIA DO TURISMO VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OPORTUNIZANDO DIVULGAR AS POTENCIALIDADES DO	





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
	MUNICIPIO, FORTALECENDO OS MAIS DIVERSOS RAMOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
	PROMOVER O ACESSO UNIVERSAL AOS ESPORTES ELAZER IMPLEMENTANDO ESPAÇOS DE REFERÊNCIA DE ENCONTRO E DIÁLOGO DA COMUNIDADE COM A CULTURA, O ESPORTE, O LAZER, O MEIO AMBIENTE E O CONHECIMENTO.	
	PROPORCIONAR A VALORIZAÇÃO DA CULTURA, ALÉM DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.	
0010	TRANSPARENCIA E CONTROLE SOCIAL	FINALISTICO
	QUALIFICAR E FORTALECER O PROCESSO PARTICIPATIVO E DE COMUNICAÇÃO PARA GARANTIR A ANEXOII DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES, OBJETIVOS E METAS CREDIBILIDADE, TRANSPARENCIA DAS AÇÕES DE GOVERNO EEFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS ATORES POLÍTICOS.	
0012	PROGRAMAS DE ACOES BASICAS DE SAUDE	FINALISTICO
	AMPLIAR E QUALIFICAR A REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, FORTALECENDO AÇÕES PARA PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E DA OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
0015	SERVICOS FUNERARIOS	FINALISTICO
	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS PARA AUXILIO A FAMILIA.	
0016	CONSELHOS MUNICIPAIS	FINALISTICO
	ARTICULAÇÃO PARA APOIO E FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.	





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0017	ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIV	FINALISTICO
CRIAÇÃO DE POLITICAS VOLTADAS A ORGANIZACAO E MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA		
0021	APOIO AO PROCESSO JUDICIARIO	FINALISTICO
FOMENTO DE PROGRAMAS DE APOIO AO PROCESSO JUDICIARIO, GERANDO UMA MAIOR SEGURANÇA JURIDICA		
0032	FORTELECIMENTO DA ATENCAO BASICA DE SAUD	FINALISTICO
AMPLIAR E QUALIFICAR A REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, FORTALECENDO AÇÕES PARA PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E DA OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
0036	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	FINALISTICO
PROPORCIONAR A VALORIZAÇÃO DA CULTURA, ALÉM DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.		
0054	SISTEMA RODOVIARIO MUNICIPAL	FINALISTICO
CRIAÇÃO DE PROGRAMAS PARA MELHORIA NO SISTEMA RODOVIARIO MUNICIPAL, BENEFICIANDO TODOS OS RESIDENTES NO MUNICÍPIO.		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0061	GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	FINALISTICO
GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
0064	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E ORCAMENT	FINALISTICO
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E ORCAMENTO PUBLICO.		
0065	GESTAO E FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	FINALISTICO
INVESTIR EM PROGRAMAS DE GESTAO E FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS.		
0067	CONTROLE INTERNO	FINALISTICO
CRIACAO DE POLITICAS DE VALORIZACAO DO CONTROLE INTERNO COM AUMENTO DA AUTONOMIA.		
0068	EDIFICACOES PUBLICAS	FINALISTICO
PROMOVER NO MUNICIPIO DE UBAJARA A INFRAESTRUTURA ADEQUADA AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E A QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO		

R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
00.70	DIVULGACAO OFICIAL	FINALISTICO
00.71	CERIMONIAL	FINALISTICO
01.02	APOIO AOS SERVICOS DE SEGURANCA PUBLICA	FINALISTICO
01.05	IMPLANTACAO DE EDUCACAO ESPECIAL	FINALISTICO
01.41	PROMOCAO SOCIAL GERAL	FINALISTICO
	ATUAR COM AÇÕES QUE BUSQUEM A AUTOSSUSTENTABILIDADE DOS CIDADÃOS, ATRAVÉS DE POLITICAS PUBLICAS QUE PROMOVERAM A INCLUSAO SOCIAL, GARANTINDO DIREITOS E OPORTUNIDADES.	





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
01.42	ASSISTENCIA A GRUPOS VULNERAVEIS	FINALISTICO
AUMENTO DE INVESTIMENTOS EM POLITICAS DE ASSISTENCIALISMO VOLTADAS A GRUPOS VULNERAVEIS.		
01.43	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	FINALISTICO
CRIAÇÃO DE PROGRAMAS PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.		
01.44	PROTECAO AO IDOSO	FINALISTICO
FOMENTO DE POLITICAS QUE GARANTAM A PROTECAO AO IDOSO.		
01.45	ASSOCIATIVISMO	FINALISTICO
ASSOCIATIVISMO		
01.46	ENFRENTAMENTO DA PROBREZA E COMBATE A F	FINALISTICO
CRIAÇÃO DE PROGRAMAS QUE TENHAM COMO OBJETIVO A REDUÇÃO DA POBREZA E O COMBATE A FOME.		

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
01.48	PROTECAO SOCIAL BASICA	FINALISTICO
PROTECAO SOCIAL BASICA		
01.49	PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	FINALISTICO
PROTECAO SOCIAL ESPECIAL		
01.81	ASSISTENCIA DE SAUDE PUBLICA	FINALISTICO
FOMENTO A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA EM SAUDE PUBLICA, GARANTINDO UMA SAUDE DE QUALIDADE A TODOS.		
01.82	SAUDE DA FAMILIA	FINALISTICO
FORTALECIMENTO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA		
01.83	AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	FINALISTICO
INCENTIVO AO PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
3185	VIGILANCIA SAUDE	FINALISTICO
PROPORCIONAR A POPULAÇÃO CONDIÇÕES DE HIGIENE E SANEAMENTO AMBIENTAL ADEQUADAS A SAÚDE HUMANA, CONTROLAR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS ENDÊMICAS, TRANSMISSÍVEIS E INFECIOSAS E REALIZAR A IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO. REALIZAR CONTROLE DE VETORES		
3186	ATENCAO SAUDE BUCAL	FINALISTICO
PROPORCIONAR A POPULAÇÃO UMA SAÚDE BUCAL DE QUALIDADE.		
3187	CONTROLE EPIDEMIOLOGICO	FINALISTICO
INTENSIFICAR O CONTROLE EPIDEMIOLOGICO NO MUNICIPIO.		
3191	LABORATORIOS DE SAUDE PUBLICA	FINALISTICO
AUMENTO DA CAPACIDADE DE LABORATORIOS DE SAUDE PUBLICA.		
3192	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	FINALISTICO
PROPORCIONAR A POPULAÇÃO EM GERAL ASSISTENCIA FARMACEUTICA DE QUALIDADE.		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0196	TRATAMENTO PSICOSSOCIAL	FINALISTICO
PROPORCIONAR TRATAMENTO PSICOSSOCIAL DE QUALIDADE.		
0103	PROMOCAO DO TRABALHO E GERACAO DE REND	FINALISTICO
ARTICULAÇÃO E PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS DE PESSOAS NOS DIVERSOS NÍVEIS. VISANDO A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.		
0105	ESTAGIO PROFISSIONALIZANTE	FINALISTICO
INCENTIVAR A BUSCA PELO PRIMEIRO EMPREGO, COM PROGRAMAS DE FOMENTO AO ESTAGIO PROFISSIONALIZANTE.		
0121	EDUCACAO BASICA	FINALISTICO
EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE A TODA A POPULAÇÃO.		
0123	ENSINO PROFISSIONALIZANTE	FINALISTICO
AUMENTAR A OFERTA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, GERANDO UM CRESCIMENTO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O MERCADO DE TRABALHO		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
01.24	DESENVOLVIMENTO DE GESTAO EDUCACIONAL	FINALISTICO
FOMENTAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DE GESTAO EDUCACIONAL GERANDO PROFISSIONAIS MAIS CAPACITADOS		
01.25	TRASPORTE ESCOLAR	FINALISTICO
FORTALEZACER PROGRAMAS VOLTADOS AO TRASPORTE ESCOLAR, ATENDENDO A TODOS OS MUNICIPES.		
01.27	ALIMENTACAO ESCOLAR	FINALISTICO
ALIMENTACAO ESCOLAR DE QUALIDADE, GERANDO CONDIÇÕES MAIS DIGNAS PARA OS ESTUDANTES.		
01.28	MATERIAL DE APOIO DIDATICO E PEDAGOGICO	FINALISTICO
MATERIAL DE APOIO DIDATICO E PEDAGOGICO.		
01.31	APOIO A UNIVERSIDADES E UNIVERSITARIOS	FINALISTICO
APOIO A UNIVERSIDADES E UNIVERSITARIOS, GARANTINDO UM ENSINO SUPERIOR DE QUALIDADE		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CÓDIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
02.34	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	FINALISTICO
INVESTIMENTO EM QUALIDADE ALIMENTAR, GERANDO SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.		
02.41	DIFUSÃO CULTURAL	FINALISTICO
INCENTIVO A PROGRAMAS DE DIFUSÃO CULTURAL.		
02.43	FESTIVIDADES POPULARES	FINALISTICO
INCENTIVO DAS FESTIVIDADES POPULARES.		
02.61	ATENDIMENTO AO CIDADÃO E DEFESA DA CIDADANIA	FINALISTICO
ATENDIMENTO AO CIDADÃO E DEFESA DA CIDADANIA.		
02.81	MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	FINALISTICO
MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO.		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
02.83	LIMPEZA PUBLICA	FINALISTICO
AMPLIAR A LIMPEZA NOS CORREGOS, SARJETAS, BOCA DE LOBO, BUEIRO, ETC.		
02.84	PRACAS, PARQUES E JARDINS	FINALISTICO
OFERECER A POPULAÇÃO DE UBAJARA ESPAÇOS PÚBLICOS DE CONVIVÊNCIA, LAZER E PRÁTICA ESPORTIVA EM BOAS CONDIÇÕES E COM GARANTIA DE ACESSIBILIDADE.		
02.85	VIAS PUBLICAS	FINALISTICO
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS.		
02.86	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	FINALISTICO
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA.		
02.87	ILUMINACAO PUBLICA	FINALISTICO
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0301	MELHORIA HABITACIONAL	FINALISTICO
ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL		
0121	SANEAMENTO BASICO GERAL	FINALISTICO
MELHORAR A CONDIÇÃO DE VIDA DA POPULAÇÃO, PROMOVENDO A MANUTENÇÃO E A INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO ADEQUADO A QUALIDADE DE VIDA E DE SAÚDE DA POPULAÇÃO		
0122	ABASTECIMENTO D'AGUA	FINALISTICO
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA		
0124	ESGOTAMENTO SANITARIO	FINALISTICO
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO		
0143	CONTROLE PROTECAO E PRESERVACAO AMBIEN	FINALISTICO
PROPORCIONAR AMBIENTES URBANOS COM QUALIDADE, POR MEIO DA EDUCAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
00344	RECUPERACAO E PRESERVACAO DE SOLOS	FINALISTICO
RECUPERACAO E PRESERVACAO DE SOLOS		
00345	DEFESA CONTRA AS SECAS	FINALISTICO
PROMOÇÃO DE POLITICAS DE DEFESA CONTRA AS SECAS.		
00346	ARBORIZACAO	FINALISTICO
ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO NA CIDADE		
00364	INFORMATICA	FINALISTICO
INFORMATICA E INOVAÇÃO.		
00365	INCLUSAO DIGITAL	FINALISTICO
INCLUSAO DIGITAL		



R





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
03.81	AGRICULTURA FAMILIAR	FINALISTICO
INCENTIVO À PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.		
03.84	DEFESA ANIMAL	FINALISTICO
PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL		
04.02	APOIO A ASSENTAMENTOS	FINALISTICO
APOIO A ASSENTAMENTOS.		
04.21	ATRACAO DE INDUSTRIAS DE PEQUENO E MEDIO	FINALISTICO
ATRACAO DE INDUSTRIAS DE PEQUENO E MEDIO PORTE		
04.24	DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA	FINALISTICO
DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA.		



[Handwritten signature]





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
04.41	FORTELECIMENTO COMERCIAL	FINALISTICO
POLITICAS DE INCENTIVO AO FORTALECIMENTO COMERCIAL		
04.44	EXPANSAO TURISTICA	FINALISTICO
EXPANSAO TURISTICA NO MUNICIPIO		
04.62	TELEFONIA COMUNITARIA	FINALISTICO
IMPLANTACAO DE TELEFONIA COMUNITARIA		
04.82	ELETRIFICACAO RURAL	FINALISTICO
ELETRIFICACAO RURAL		
04.83	ELETRIFICACAO URBANA E ILUMINACAO PUBLICA	FINALISTICO
AMPLIACAO E MANUTENCAODA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
05.01	ESTRADAS VICINAIS	FINALISTICO
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.		
05.02	FROTA DE VEICULOS E MAQUINAS	FINALISTICO
MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEICULOS E MAQUINAS.		
05.21	DESPORTO AMADOR	FINALISTICO
FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.		
05.22	PARQUES DESPORTIVOS	FINALISTICO
PARQUES DESPORTIVOS		
05.45	ENCARGOS E CONTROLE DE DIVIDA PUBLICA	FINALISTICO
ENCARGOS E CONTROLE DE DIVIDA PUBLICA.		



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
ANEXO II - PROGRAMAS POR OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CODIGO	PROGRAMA	TIPO DE PROGRAMA
0555	CONSELHOS GESTORES	FINALISTICO
ARTICULAÇÃO PARA APOIO E FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS GESTORES.		
5018	ATENCAO ESPECIALIZADA A SAUDE	FINALISTICO
ATENCAO ESPECIALIZADA A SAUDE.		
5088	HABITACAO	FINALISTICO
HABITACAO,		
5099	RESERVA DE CONTIGENCIA	FINALISTICO
RESERVA DE CONTIGENCIA.		



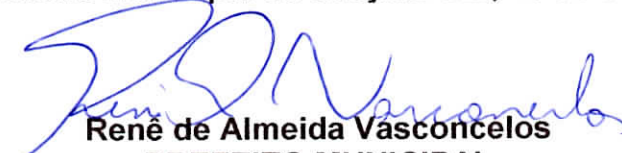
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.571/2022 – **QUE TRATA DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

O Prefeito Municipal de UBAJARA - Estado do Ceará, Sr. RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28º, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, bem como as disposições evidenciadas no art. 48º da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral, no âmbito do Município de Ubajara-CE., bem como, em meio eletrônico através do site www.ubajara.ce.gov.br, a Lei Municipal Nº. 1.571/2022, de 13 de junho de 2022, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., 15 de Julho de 2022.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.571/2022 – **QUE TRATA DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

O Prefeito Municipal de UBAJARA - Estado do Ceará, Sr. RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28º, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, bem como as disposições evidenciadas no art. 48º da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral, no âmbito do Município de Ubajara-CE., bem como, em meio eletrônico através do site www.ubajara.ce.gov.br, a Lei Municipal Nº. 1.571/2022, de 13 de junho de 2022, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., 15 de Julho de 2022.

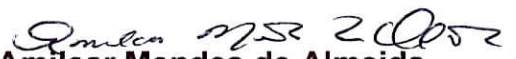

Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA “LDO 2023”

DECLARO, para fins de prova junto a esse Órgão de Controle Externo, que a Prefeitura Municipal de UBAJARA-CE., publicou mediante afixação nos locais de amplo acesso público em geral, no âmbito do Município de UBAJARA, bem como, no site www.ubajara.ce.gov.br, a Lei Municipal N°. 1.571/2022, de 13 de Junho de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 (LDO), conforme EDITAL DE PUBLICAÇÃO anexo.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., em 15 de Julho de 2022.


Amílcar Mendes de Almeida

Secretário de Administração e Finanças

